



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9939
(26.02.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.

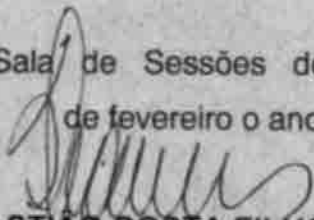
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
RELATOR : Desembargador LUCIANO GUIMARÃES MATA

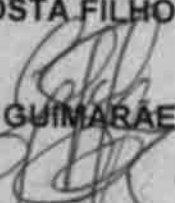
Ementa.


REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ALÉM DO LIMITE DETERMINADO POR LEI. APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PRAZO DE 180 DIAS, APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAIS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, COM ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a presente Representação, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, de fevereiro o ano de 2014.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MARÇAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Paulo dos Santos Ferreira, sob a alegação de violação do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a representada teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requeru a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010; e a condenação da representada nas penalidades do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Instruído o feito, a Corte, por unanimidade condenou o representado em multa fixada em R\$2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), em razão de ter efetuado doação acima do limite legalmente estabelecido (acórdão de fis. 32-35).

Contra essa decisão foi ajuizada ação declaratório de nulidade, em razão de vício na citação do representado, autuada como Petição nº 2689-71.2011.6.02.0000.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.**

A ação anulatória foi julgada procedente, sendo declarada nula a decisão condenatória, por meio do Acórdão nº 9.841, de 17/10/2013 (fls. 154/160 da Petição nº 2689-71.2011.6.02.0000).

Devidamente citado, fl. 104, o representado apresentou defesa, fls. 107/117, suscitando, preliminarmente, a decadência da ação ao argumento de que teria sido extrapolado o prazo de 180 para a interposição da representação, já que a ação só foi ajuizada em 2009, e se refere às eleições de 2006. Afirmou que em razão da condenação, foi obrigado a efetuar pagamento no valor de R\$3.498,79, para poder realizar o cadastramento biométrico. Requereu que, em caso de condenação, estes valores já pagos sejam compensados. No mérito, afirmou que o excesso de doação teria sido insignificante, o que ensejaria o a improcedência da demanda.

O Ministério Público, em manifestação de fls.125-128, opinou pelo reconhecimento da decadência.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Paulo dos Santos Ferreira, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Sra. Presidente, em análise dos elementos que se fazem presentes na Representação em testilha, percebo a existência óbice ao regular exame acerca da existência de doação para campanha eleitoral acima do limite estabelecido por lei, consistente na decadência do direito em que se baseia a Demanda.

Compulsando os autos, verifico que a postulação Ministerial foi apresentada na data de 05/06/2009, aludindo a doação realizada nas eleições de 2006, ou seja, o ajuizamento da Representação deu-se mais de dois anos após a diplomação dos eleitos naquele prélio.

Sucede, como é de vasto conhecimento deste Emérito Plenário, que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, de 06/05/2010, firmou entendimento no sentido de que o prazo para propositura de Representação por doação além do limite permitido é de 180 (cento e oitenta dias), a contar da diplomação dos eleitos, aplicando-se, analogicamente, aos colaboradores de campanha o disposto no Art. 32 da Lei 9.504/97.

Para o Colendo TSE, não persistindo obrigação ao candidato, ou partidos políticos, de conservar os documentos concernentes à economia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.

campanha, de igual modo não haveria como exigir do doador a conservação dos documentos referentes às doações realizadas, por período superior àquele.

Trata-se de interpretação extensiva realizada pelo TSE, submetendo todos os sujeitos que tomam parte do financiamento das campanhas eleitorais, mesmo aqueles não referidos no texto do Art. 32 da Lei das Eleições, a uma mesma regra decadencial.

A fim de melhor embasar o que afirmo, peço vênha para transcrever abaixo a ementa do referido julgamento, proferido no aludido Recurso Especial nº 36.552, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.
- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.
- Recurso desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer (Relator), mas adotou como fundamento de decidir, o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos, em parte, os Ministros Ayres Britto (então Presidente) e Arnaldo Versiani.

(REspe nº 36552 - São Paulo/SP. Acórdão de 06/05/2010. Relator Min. Félix Fischer. Relator designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2010, Página 32/33.)



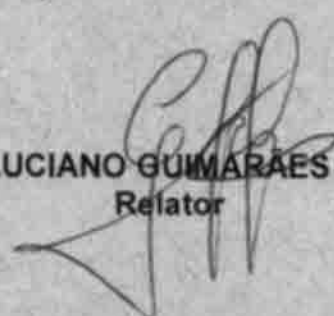
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 121, CLASSE 42.

No caso em apreço a postulação do Ministério Público foi protocolada apenas em 05/06/2009, após quase dois anos e meio da diplomação dos eleitos das eleições 2006. Em verdade, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) já havia se esvaído há muito, quando a presente Demanda foi aviada, o que implica em reconhecer a decadência do direito alegado, revelando-se, portanto, imperioso acolher a preliminar de mérito ventilada na defesa.

Saliento, ainda, que esta Corte Eleitoral já teve oportunidade de expressar acerca do entendimento sobre a matéria, declinando-se pela decadência após 180 dias da diplomação. A exemplo, refiro-me à Representação nº 147 (31/08/2010), cujo acórdão foi lavrado pela Exma. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. Na mesma esteira a Representação nº 130, cujo Acórdão recebeu o nº 8.328, sob minha relatoria.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito em que se funda a ação, em razão de ter sido proposta fora do prazo decadencial de 180 (cento e oitenta dias), após a Diplomação dos Eleitos das eleições 2006, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no Art. 269, IV, do Código de Processo Civil, devendo ser cancelados todos os lançamentos de ASE atinentes à multa e à inelegibilidade, bem como a inscrição em dívida ativa, decorrentes da condenação declarada nula.

É como voto.


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 121 (1245-71.2009.6.02.0000)

Prot. 2.879/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/02/2014 (SESSÃO Nº 16/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : PAULO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : PAULO SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : GEÓRGIA TENÓRIO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar extinta a presente Representação, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.939, de 26.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários